



PREFEITURA DE BEBERIBE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



TERMO DE JULGAMENTO
"FASE RECURSAL"

TERMO: DECISÓRIO
FEITO: RECURSO
RECORRENTE: E.C PRODUÇÕES LTDA
RECORRIDA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBERIBE
REFERÊNCIA: HABILITAÇÃO
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO
Nº DO PROCESSO: Nº. 2021.05.05.003-PE-DIVE
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO, DE FORMA CONTINUA, SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS, INCLUINDO MOTORISTAS DEVIDAMENTE HABILITADOS, MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, SEGURO DE VEÍCULO SEM FRANQUIA DE QUILOMETRAGEM, POR CONTA DA CONTRATADA, PARA TRANSPORTE DE SERVIDORES E COLABORADORES DAS DIVERSAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS DO MUNICÍPIO DE BEBERIBE/CE.

I – PRELIMINARES

A) DA TEMPESTIVIDADE

No tocante a tempestividade da impugnação ao edital, tem-se o que dispõe no instrumento convocatório do certame:

11. DOS RECURSOS

11.1. Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal e trabalhista da licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, será concedido o prazo de no mínimo trinta minutos, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema.

11.2. Havendo quem se manifeste, caberá ao Pregoeiro verificar a tempestividade e a existência de motivação da intenção de recorrer, para decidir se admite ou não o recurso, fundamentadamente.

11.2.1. Nesse momento o Pregoeiro não adentrará no mérito recursal, mas apenas verificará as condições de admissibilidade do recurso.

11.2.2. A falta de manifestação motivada do licitante quanto à intenção de recorrer importará a decadência desse direito.

11.2.3. Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

11.3. O acolhimento do recurso invalida tão somente os atos insuscetíveis de aproveitamento.

11.4. Os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados, no endereço constante neste Edital.



PREFEITURA DE BEBERIBE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



Tendo em vista o transcrito alhures, o julgamento do certame ocorreu no dia **16 de junho de 2021**. Observando o disposto acima, a impugnação foi apresentada tempestivamente no dia **21 de junho de 2021**, desse modo, a impugnação é TEMPESTIVA.

II – DOS FATOS

O presente certame licitatório tem sido devidamente conduzido pela Equipe de Pregão do Município, tendo sido definido que a sessão pública inicial está prevista para iniciar na data de 09 de junho de 2021.

O certame foi definido sob modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.05.05.003-PE-DIVE**, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO, DE FORMA CONTINUA, SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS, INCLUINDO MOTORISTAS DEVIDAMENTE HABILITADOS, MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, SEGURO DE VEÍCULO SEM FRANQUIA DE QUILOMETRAGEM, POR CONTA DA CONTRATADA, PARA TRANSPORTE DE SERVIDORES E COLABORADORES DAS DIVERSAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS DO MUNICÍPIO DE BEBERIBE/CE.**

Ocorre que a licitante **E.C PRODUÇÕES LTDA** apresentou recurso em face da decisão da comissão que inabilitou a referida licitante com base no descumprimento do **item 9.10.1** do edital, vejamos:

9.10. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

9.10.1. Comprovação de aptidão para o fornecimento de bens em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o ITEM pertinente, por meio da apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

Desse modo, a recorrente requer que seja reformada a decisão da comissão de licitação que a inabilitou. Não obstante o exposto pela recorrente, buscando a mais pura transparência dos atos administrativos, iremos fundamentar a decisão Administrativa, conforme segue a explanação de mérito.

Estes são os fatos.

Passamos a análise de mérito.

Ass



PREFEITURA DE BEBERIBE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



III – DO MÉRITO

Inicialmente, antes de adentrar no mérito das alegações das impugnantes, cabe, por oportuno, salientar que fora feita uma análise, em termos gerais, da legislação aplicável ao objeto, ora licitado, e, ponderando entre os princípios administrativos da **legalidade**, **razoabilidade**, **proporcionalidade** e da **ampla competitividade**, se findou com o entendimento descrito em seguida.

A) DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DAS NECESSÁRIAS EXIGÊNCIAS

Inicialmente destaca-se que o procedimento licitatório tem por finalidade a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, promover o desenvolvimento nacional e garantir a isonomia entre os licitantes, com base nisso, todo o procedimento deverá ser conduzido em observância aos princípios gerais que norteiam a Administração Pública assim como aqueles relacionados à matéria licitatória.

O autor Marçal Justen Filho (2013, p. 494) ensina que a licitação é um “procedimento administrativo disciplinado por lei e por ato administrativo prévio que, determina critérios objetivos para seleção da proposta de contratação mais vantajosa, com observância do princípio da isonomia, conduzido por um órgão de competência específica”.

No tocante ao assunto dispõe o art. 37 da Constituição Federal que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:**

Não se pode olvidar ainda que no campo das licitações, estes princípios importam em sua essência o fato de que o administrador venha a observar as regras que a lei e o instrumento convocatório traçaram para o procedimento, tratando-se, pois, de verdadeira garantia ao administrado, na medida em que são evitados subjetivismos e preferências. Sendo assim, em consonância com o Texto Constitucional, a Lei 8.666/93 estabelece os princípios específicos que regeram o procedimento licitatório, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os **princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**
(g.n)



PREFEITURA DE BEBERIBE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



Entre as principais garantias que permeiam o procedimento licitatório destaca-se **a vinculação ao instrumento convocatório**, princípio de observância obrigatória tanto para a Administração Pública como para os licitantes, pois estes não poderão deixar de considerar os requisitos contidos no Edital sob pena de ser considerados inabilitados ou desclassificados, proporcionando com isso maior segurança no desdobramento de todo o processo licitatório. Ademais, a Lei 8.666/93, disciplina de forma clara:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

Do mesmo modo, a Administração tem a finalidade de garantir maior competitividade possível à disputa, e por esse motivo, a Lei nº 8.666/93 proíbe qualquer condição desnecessária. Exigências consideradas supérfluas podem indicar o direcionamento da licitação para favorecer determinadas pessoas ou empresas. Por essa razão, admite-se tão somente que sejam exigidos os documentos estabelecidos nos artigos 27 a 31 da Lei nº 8.666/93. **Todos os requisitos presumem-se ser conhecidos por todos os participantes tendo em vista a ampla divulgação do certame pelos meios idôneos.**

No entanto, não devem ser consideradas as razões expendidas uma vez que, o princípio supra mencionado confere ao Edital, característica de elemento fundamental do procedimento licitatório devendo expor as condições de realização da licitação, determinar o seu objeto, discriminar as garantias e os deveres de ambas as partes, regulando todo o certame público, sendo considerado, portanto a lei que regerá todo o processo, nesse sentido afirma (DI PIETRO, 2020, p. 767):

“Quando a Administração convida os interessados pela forma de convocação prevista na lei (edital ou carta-convite), nesse ato convocatório vêm contidas as condições básicas para participar da licitação, bem como as normas a serem observadas no contrato que se tem em vista celebrar; o atendimento à convocação implica a aceitação dessas condições por parte dos interessados. Daí a afirmação segundo a qual o edital é a lei da licitação e, em consequência, a lei do contrato.”

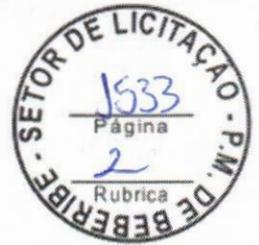
No mesmo sentido, o **Supremo Tribunal Federal - STF** tratou da questão em decisão assim ementada, *in verbis*:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO PRESENCIAL. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do

APB



PREFEITURA DE BEBERIBE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



juízo objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.¹ (grifo)

Portanto, a Administração, durante o processo licitatório, não pode se afastar das normas por ela mesma estabelecidas no edital, pois, para garantir segurança às relações jurídicas decorrentes do certame, bem como para assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar rigorosamente as disposições constantes do instrumento convocatório.

Dito isto, importa destacar que o TCU, em suas decisões, determina limites para que os gestores não transformem as exigências editalícias na oportunidade para garantir o interesse próprio ou de outrem, **o que não é o caso**, uma vez que, da forma como se encontra o Edital, além de guardar sintonia com a legislação paralela, por não haver qualquer irregularidade na decisão.

Conforme supracitado, é pacífico tal entendimento da vinculação ao edital em orientações e jurisprudências do Tribunal de Contas da União, como podemos averiguar nos acórdãos a seguir:

“Acórdão 1060/2009 Plenário (Sumário)

Observe, no que se refere a eventuais alterações propostas, o dever de manutenção do vínculo e compatibilidade estabelecidos inicialmente entre o ato convocatório, o cronograma físico-financeiro e a execução da obra.

Acórdão 1932/2009 Plenário

Abstenha-se de aceitar propostas de bens com características diferentes das especificadas em edital, em respeito ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório, consoante o art. 3º da Lei nº 8.666/1993.”

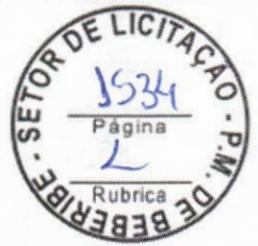
Em vista dos argumentos em tela, não merecem prosperar as alegativas da empresa, já que o instrumento convocatório em tela é claro em suas disposições e não possui restrição alguma à competitividade, devendo todos os licitantes cumprir com os moldes postos no edital para assegurar a igualdade no certame.

¹ STF – Rec. Mandado de Segurança nº 23640/DF

Handwritten signature



PREFEITURA DE BEBERIBE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



Por fim, do modo como se encontra os termos edital cios, observa-se que n o existem numerosas exig ncias a qual impliquem na limita o da participa o dos poss veis interessados ou frustrem a finalidade da concorr ncia, raz o pela qual, neste vi s, tamb m n o prospera as alega es pontuadas pela impugnante.

Em vista disso, as exig ncias de fornecimento de ATESTADO DE QUALIFICA O T CNICA s o absolutamente necess rias para a contrata o dos servi os, que exigem ser comprovados em sua qualidade.

No presente certame, a empresa recorrente inabilitada deixou de apresentar junto aos documentos de habilita o atestado de capacidade t cnica referente ao objeto licitado. Desse modo, fica a administra o respons vel por inabilitar tal empresa, tendo em vista que precisa seguir os procedimentos elencados no instrumento convocat rio.

Finalmente, para concretizar o interesse p blico e a viabilidade do certame, decide a administra o pela **IMPROCED NCIA** do pedido de reformular a decis o de inabilita o proferida pela administra o.

B) DA DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRA O P BLICA E DA INDISPONIBILIDADE DO OBJETO

Acerca da mat ria, importa mencionar que a administra o p blica, no processo licitat rio em quest o, deixou claro suas exig ncias em edital.

Tais exig ncias presentes no certame n o se tratam de meros formalismos. As solicita es na forma apresentadas em edital   uma exig ncia que tem por objetivo a melhor administra o dos recursos e melhor contrata o t cnica, bem como cumprir com a legalidade do certame e oferecer igual oportunidade de competitividade. Ao contr rio do argumentado pela empresa, tal medida n o restringe a competitividade, mas garante a padroniza o na fase de habilita o, o que evita a desigualdade na competi o.

Al m do exposto acima,   importante ressaltar que cabe ao gestor p blico concretizar o interesse p blico e agir conforme o seu poder discricion rio, visando garantir a melhor conveni ncia e oportunidade nas situa es, bem exercendo, assim, sua fun o administrativa.

Tal princ pio se encontra claro e fundamentado em jurisprud ncia do Tribunal de Contas da Uni o, em ac rd o de 2020, vejamos:

Ude



PREFEITURA DE BEBERIBE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



“DESESTATIZAÇÃO. FERROVIA DE INTEGRAÇÃO OESTE-LESTE (FIOL). TRECHO LOCALIZADO ENTRE CAETITÉ/BA E ILHÉUS/BA. ANÁLISE DOS ESTUDOS DE VIABILIDADE TÉCNICO, ECONÔMICO-FINANCEIRO E AMBIENTAL (EVTEA). COMPETITIVIDADE DO CERTAME. PORTO SUL. AJUSTES NOS ESTUDOS. VALOR DE OUTORGA VARIÁVEL. RECOMENDAÇÕES.DETERMINAÇÕES. ACOMPANHAMENTO.

Conforme consta na instrução, a unidade técnica defende que, de acordo com as boas práticas regulatórias, a melhor forma de tratar o risco de demanda é transferi-lo ao parceiro privado. Apesar de concordar com a análise empreendida no relatório precedente, vejo que a literatura apresenta uma recomendação da alocação da matriz de risco que, no entanto, deve ser analisada caso a caso. Não se trata, portanto, de uma obrigação, visto que a melhor prática para o caso concreto pode ser diferente daquele indicado na literatura mencionada.

Em que pese os argumentos ofertados pela unidade técnica, entendo o que a proposta alvitrada - de se determinar uma parcela mínima da outorga atrelada ao faturamento da subconcessionária - também se encontra abarcada na discricionariedade do gestor. Verifico que não foi apontado um critério legal ou um normativo que obrigue a adoção de uma única alternativa a ser seguida.

(...)

Concluo, dessa forma, que se há mais de uma forma para se tratar a questão e inexistente uma obrigação legal ou normativa que impõe uma única alternativa, deve-se respeitar a discricionariedade do poder concedente.”

(Acórdão n°. 3005/2020- Plenário. Ata n° 43/2020 – Plenário)

Dessa forma ficou clara a importância do poder da discricionariedade para o exercício da administração, que assegura a concretização dos interesses públicos. Em seara de doutrina, leciona Meirelles (2005, p.119):

“[...] mesmo para a prática de um ato discricionário, o administrador público, deverá ter competência legal para praticá-lo; deverá obedecer à forma legal para a sua realização; e deverá atender à finalidade legal de todo ato administrativo, que é o interesse público.”

Dado o exposto, o gestor precisa exercer o poder discricionário de forma vinculada à lei regente dos atos da administração, sendo vedado o uso abusivo de tal prerrogativa em detrimento da competitividade no certame.

Desse modo, **não merecer prosperar o pedido da recorrente para REFORMAR a decisão proferida.** Dado o exposto, não há como a recorrente pleitear por

Adp



PREFEITURA DE BEBERIBE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



uma mudança significativa no procedimento somente para aumentar suas chances de sucesso, em detrimento de uma necessidade irrevogável do interesse público.

Com relação ao objeto licitado, não é possível a administração habilitar uma licitante que não apresentou o devido atestado de capacidade técnica.

Em vista disso, não pode o contratante abrir mão de uma necessidade pública para aumentar a quantidade de concorrência no processo licitatório, já que isso prejudicaria o próprio órgão e incentivaria gastos em serviços/bens que não sejam de importância para a administração ou que sejam mais onerosos do que o previsto.

Em decisão de 2019 do Tribunal de Contas da União, foi destacado os diversos danos que a falta de especificação do objeto pode causar no processo licitatório, vejamos:

9.6.1. especificação insuficiente do objeto licitado no Pregão Presencial 2/2013 (não foi especificado no edital quais os serviços e qual o período em que deveria ser realizada a manutenção preventiva dos microcomputadores, monitores, teclados, nobreak's, notebook's, impressoras etc.), com potencial de impedir a apuração dos custos e a formulação das propostas pelas empresas interessadas (restrição à competitividade), o que contraria o art. 2º do Regulamento de Licitações e Contratos do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Estado de Rondônia (princípios da impessoalidade, da igualdade, da publicidade, da probidade e da competitividade) e Súmula 177 do TCU;

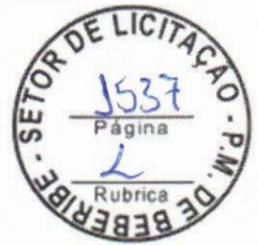
9.6.2. especificação insuficiente do objeto licitado no Pregão Presencial 3/2013 (ausência de quantitativos e periodicidade dos serviços), com potencial de impedir a apuração dos custos e a formulação das propostas pelas empresas interessadas (restrição à competitividade), o que contraria o art. 2º do Regulamento de Licitações e Contratos do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Estado de Rondônia (princípios da impessoalidade, da igualdade, da publicidade, da probidade e da competitividade) e a Súmula 177 do TCU;"

É cristalino que a definição do objeto licitado é adequadamente específica, clara e não possui vícios, nem arbitrariedade na solicitação. Todas as exigências elencadas no edital são indispensáveis para o órgão contratante, devendo o serviço contratado entregar aquilo que se pede. Em conformidade com a jurisprudência acima, o instrumento convocatório especificou suas necessidades e não causa prejuízo algum à concorrência no certame.

Handwritten signature



PREFEITURA DE BEBERIBE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



Finalmente, a fim de manter um julgamento objetivo, constata-se a clareza e a precisão das exigências contidas no ato convocatório apresentado baseando-se na necessidade da administração pública para implementar com sucesso o objeto a ser licitado e evitar mácula ao procedimento.

Finalmente, para concretizar o interesse público e a viabilidade do certame, decide a administração pela **IMPROCEDÊNCIA** do pedido de reformular a decisão da administração.

IV – DA DECISÃO

Por todo o exposto sem nada mais evocar, conheço do recurso interposto pela empresa recorrente, em que, no mérito, julgo **IMPROCEDENTE todos os pedidos presentes em recurso apresentado pela empresa E.C PRODUÇÕES LTDA.**

Subam-se os autos para autoridade imediatamente superior, afim de que a mesma aprecie, como de direito.

É como decido.

BEBERIBE/CE – 30 de junho de 2021.


ADSON COSTA CHAVES
Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Beberibe/CE